



UEPB
Universidade
Estadual da Paraíba

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INTELIGÊNCIA POLICIAL E ANÁLISE
CRIMINAL

HUMBERTO DE ALMEIDA CARDOSO

INTELIGÊNCIA POLICIAL: A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NA PRODUÇÃO DE
PROVAS NO PROCESSO CRIMINAL

JOÃO PESSOA - PB

2016

HUMBERTO DE ALMEIDA CARDOSO

INTELIGÊNCIA POLICIAL: A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NA PRODUÇÃO DE
PROVAS NO PROCESSO CRIMINAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Banca Examinadora da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Inteligência Policial e Análise Criminal.

Orientadora: Prof. Ma. Andréa Giovana Lucena Dantas

JOÃO PESSOA - PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C268i Cardoso, Humberto de Almeida
Inteligência policial [manuscrito] : a atividade de inteligência na produção de provas no processo criminal / Humberto de Almeida Cardoso. - 2016.
41 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Inteligência Policial e Análise Criminal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2016.
"Orientação: Profa. Ma. Andréa Giovana Lucena Dantas, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Atividade de inteligência. 2. Polícia Judiciária. 3. Prova.
I. Título.

21. ed. CDD 363.24

HUMBERTO DE ALMEIDA CARDOSO

**INTELIGÊNCIA POLICIAL: A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NA
PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO CRIMINAL**

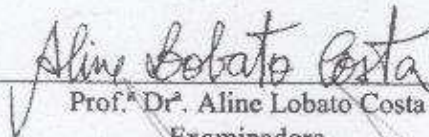
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação Geral dos Programas de
Pós-Graduação *Lato Sensu* da Universidade
Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito
parcial para a conclusão do Curso de
Especialização em Inteligência Policial e
Análise Criminal.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em: **05 de dezembro de 2016.**

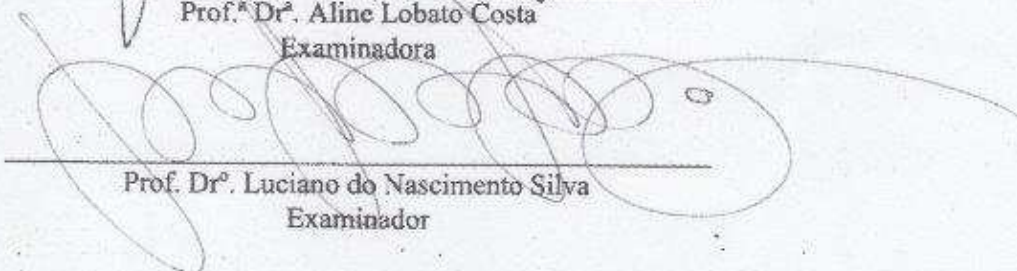
Banca Examinadora



Prof.ª M. Andréa Giovana Lucena Dantas
Orientadora



Prof.ª Dr.ª Aline Lobato Costa
Examinadora



Prof. Dr.º Luciano do Nascimento Silva
Examinador

João Pessoa
2016

RESUMO

O presente trabalho tem como elemento impulsionador a realidade vivenciada pelos policiais que atuam vinculados às Agências de Inteligência da Polícia Civil. Para alcançar os resultados desejados, os agentes de inteligência, quando em missão, fazem uso de técnicas e metodologias próprias, muitas vezes desconhecidas das pessoas em geral, o que acaba provoca muitas vezes dúvidas quanto à legalidade desse tipo de ação. Sendo a atividade de inteligência relativamente nova no âmbito de segurança pública, é comum surgir questionamentos por parte de advogados de defesa, quanto à validade ou não das provas produzidas pelos agentes que se utilizaram de técnicas de inteligência. Além disso, há ainda a insegurança dos próprios agentes quanto à legalidade de seus atos em determinadas ações, visto que a regulamentação desse tipo de atividade ainda é muito incipiente. Assim, através de pesquisa bibliográfica e de pesquisa em fontes abertas, este trabalho apresenta as origens e os fundamentos da Atividade de Inteligência no contexto atual, a fim de entender qual o emprego dado a essa importante atividade de combate à criminalidade. Tomando por referencial o manual da Atividade de Inteligência de Segurança Pública (AISP), chamado Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP, e cotejando com o que é previsto na Constituição Federal, Código de Processo Penal e outros dispositivos legais, o presente trabalho procurou compreender o que é Atividade de Inteligência Policial, quais são suas metodologias e técnicas utilizadas na coleta de provas, com o objetivo de apresentar aos agentes de operações de inteligência os mecanismos legais que oferecem o suporte legal as provas produzidas por esses agentes. Por fim, foi realizada uma breve análise quanto aos aspectos legais da prova no processo penal, buscando identificar se a Legislação Brasileira em vigor é adequada para validar as provas produzidas pela Inteligência de Polícia Judiciária, ao ponto de serem capaz de fundamentar a condenação de um réu.

PALAVRAS-CHAVE: *Atividade de Inteligência, Polícia Judiciária, Prova.*

ABSTRACT

The present work has as a driving force the reality experienced by the policemen who work linked to the Intelligence Agencies of the Civil Police. To achieve the desired results, intelligence agents, when on a mission, use their own techniques and methodologies, often unknown to the general public, which often leads to questions about the legality of this type of action. Since intelligence activity is relatively new in the area of public security, it is common to raise questions from defense lawyers regarding the validity or otherwise of the evidence produced by agents who have used intelligence techniques. In addition, there is also the insecurity of the agents themselves regarding the legality of their actions in certain actions, since the regulation of this type of activity is still very incipient. Thus, through bibliographical research and research in open sources, the origins and fundamentals of the Intelligence Activity in the current context will be presented, as well as to understand the employment given to this important activity to combat crime. Based on the analysis of the manual of the Public Security Intelligence Activity (AISP) called the National Public Security Intelligence Doctrine (DNISP), and comparing it with the provisions of the Federal Constitution, Criminal Procedure Code and other legal provisions, The present work sought to understand what is Police Intelligence Activity, what are its methodologies and techniques used in the collection of evidence, with the objective of presenting to intelligence agents the legal mechanisms that offer legal support the evidence produced by these agents . Finally, a brief analysis was made on the legal aspects of the evidence in the criminal process, seeking to identify if the Brazilian Legislation in force is adequate to validate the evidence produced by the Intelligence of Judicial Police, to the point of being able to substantiate the conviction of a defendant.

KEY WORDS: Intelligence Activity, Judicial Police, Proof.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA (AI).....	8
2.1	Evolução Histórica da Atividade de Inteligência	8
2.2	Conceito de Atividade de Inteligência	11
2.3	Tipos	12
3	INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP)	13
3.1	Características da ISP	14
3.2	Finalidade da ISP.....	15
3.3	Tipos de Documentos.....	15
3.3.1	Documentos Externos	16
3.3.2	Documentos Internos	16
3.4	Relatório Técnico (RT).....	17
4	OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (OI)	18
4.1	Técnicas Operacionais de ISP (TOI).....	19
4.2	Ações de Busca.....	20
5	ASPECTOS LEGAIS DA AISP	22
6	PROVA NO PROCESSO CRIMINAL	28
6.1	Princípios que Regem a Atividade Probatória e a Atividade de Inteligência	29
6.2	Liberdade da Prova	30
6.3	Provas Proibidas	31
6.4	Meios de Prova	32
6.5	Valor Probatório da Atividades de Inteligência	32
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
	REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade tem provocado na sociedade discussões sobre possíveis alternativas para minimizar os efeitos da insegurança provocados pela ação de criminosos. Essa insegurança atualmente está cada vez mais presente no nosso cotidiano, uma vez que ações como roubos e agressões, por exemplo, se tornam cada vez mais comuns. Além disso, mesmo pessoas que não são vítimas de ações violentas, acabam também por sofrer os efeitos da chamada diminuição da sensação de segurança.

Estudiosos do assunto segurança pública buscam constantemente caminhos que levem ao combate efetivo à crescente criminalidade no país, apresentando alternativas ou possíveis soluções, dentre elas estão; mudanças na legislação penal e processual penal, o investimento em equipamentos e armamentos, o aumento do efetivo, o aperfeiçoamento do treinamento do policial e o investimento na chamada inteligência policial ou Inteligência de Segurança Pública (ISP).

As forças de segurança pública têm alcançado bons resultados na prevenção e no combate aos crimes através do emprego da ISP, o que a coloca como uma importante ferramenta de combate a esse mal que atinge toda a sociedade. O sucesso do emprego da ISP contra uma criminalidade cada vez mais organizada, motiva o debate sobre a inteligência policial, o qual traz também alguns questionamentos, talvez pela mística do “segredo” que envolve essa atividade, surgem perguntas como: O que é? Quem executa essa atividade? O que faz a inteligência policial? É uma atividade legal, dentre várias outras.

Assim, o objetivo foi buscar elementos que possam clarear o entendimento do que vem a ser a atividade de inteligência, suas origens, e principalmente quais os fundamentos legais que tornam a Inteligência Policial Judiciária (IPJ) uma ferramenta legal de combate ao crime.

A matéria está dividida em partes, as quais tratam desde bases históricas da atividade de inteligência, passando por seus aspectos doutrinários e legais, até a verificação da possibilidade da utilização do resultado obtido (prova) em um processo criminal. Para tanto, a primeira parte do estudo é denominada de atividade de inteligência, a qual se busca trazer aspectos históricos, além de conceitos, fundamentos e características da atividade de inteligência de Segurança Pública (AISP) no Brasil.

A segunda parte trata dos aspectos das provas produzidas pela ISP e usadas no processo penal e dos seus fundamentos legais previstos atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, será feita uma breve análise de forma a verificar se a legislação brasileira em vigor é adequada para validar as provas produzidas pela IPJ ao ponto de fundamentar a condenação de um réu em um processo criminal.

Quanto à finalidade, é uma pesquisa aplicada, pois os conhecimentos adquiridos são utilizados na prática e se voltam para solucionar problemas reais vivenciados pelos agentes de inteligência. Assim, os dispositivos de interesse da IPJ, têm como objetivo verificar a validade jurídica dos procedimentos e técnicas utilizadas pela IPJ na coleta de provas a serem utilizadas em um processo criminal.

2 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA (AI)

A busca pelo conhecimento é inerente a todo ser humano, assim, infere-se que a atividade de inteligência é tão antiga quanto o próprio ser humano, apesar de esta ser uma expressão moderna. Ao longo da história, a AI evoluiu de forma a acompanhar a tecnologia disponível em cada momento histórico, bem como na mesma velocidade das necessidades das pessoas em obterem informações, seja em situações pessoais, sociais, comerciais ou belicosas.

2.1 Evolução Histórica da Atividade de Inteligência

Para melhor compreensão do que se entende por “serviços de inteligência”, faz-se necessário um breve relato histórico acerca desse tipo de atividade.

Há registros de atividades ou situações que hoje pode ser descrita como típicas atividades de inteligência desde os tempos bíblicos. No Antigo Testamento há, por exemplo, a passagem em que Moisés teria enviado espiões à Terra de Canaã, no que pode ser uma das primeiras “ordens de busca”¹ de que se tem registro.

Envia homens que espiem a terra de Canaã, que eu hei de dar aos filhos de Israel; de cada tribo de seus pais enviareis um homem, sendo cada príncipe entre eles. E enviou-os Moisés do deserto de Parã, (...) Enviou-os, pois, Moisés a espiar a terra de Canaã; e disse-lhes: Subi por aqui para o lado do sul, e subi à montanha: E vede que terra é, e o povo que nela habita; se é

¹ Ordem de busca trata-se de um tipo de documento utilizado internamente pelos Órgãos de Inteligência. Usa-se quando da necessidade de acionamento de algum elemento de operações com vistas à obtenção de dados inerentes a alguma investigação ou operação.

forte ou fraco; se pouco ou muito. E como é a terra em que habita, se boa ou má; e quais são as cidades em que eles habitam; se em arraiais, ou em fortalezas. Também como é a terra, se fértil ou estéril; se nela há árvores, ou não; e esforçai-vos, e tomai do fruto da terra (...). E eles voltaram de espiar a terra, ao fim de quarenta dias. E caminharam, e vieram a Moisés e a Arão, e a toda a congregação dos filhos de Israel no deserto de Parã, em Cades; e deram-lhes notícias, a eles, e a toda a congregação, e mostraram-lhes o fruto da terra. (BÍBLIA, Números 13:2-26).

Outro registro antigo data de por volta de 500 anos A.C., quando o General Sun Tzu, em sua obra “A Arte da Guerra”, relata que já naquela época era imprescindível o uso de espões para conhecer melhor o inimigo. Nesta obra, dizia que a informação prévia não poderia ser obtida de fantasmas nem espíritos, e nem por analogia ou mediante cálculos. Pois, tais informações deveriam ser obtidas de pessoas que conhecessem a situação do adversário.

Ao longo de toda a história, a AI esteve sempre presente, principalmente em eventos bélicos, desde a antiguidade, passando pela Idade Média até chegarmos aos dias atuais. No século XX, durante a Segunda Guerra Mundial, as forças armadas dos países envolvidos no conflito, para proteger suas ações, criaram códigos para transmitir mensagens e ordens sem que os inimigos descobrissem seus objetivos. Foi de grande importância para todos os envolvidos que a atividade de inteligência fosse bem gerenciada para garantir o sucesso e as vitórias necessárias na guerra. A especialização, organização e o bom gerenciamento levaram os serviços de inteligência dos Aliados a obterem grande sucesso em suas ações, como por exemplo, na decifração das mensagens enviadas através da ENIGMA² pelos alemães. (ARAÚJO, 2005)

Porém, o verdadeiro desenvolvimento da atividade de inteligência veio com a formação de dois grandes blocos econômicos depois da Segunda Guerra Mundial, liderados por Estados Unidos e pela antiga União Soviética, no período conhecido como Guerra Fria.

² A ENIGMA foi uma máquina eletromecânica de criptografia com rotores, utilizada tanto para criptografar como para descriptografar mensagens secretas. O uso intensivo da ENIGMA como fonte de comunicação, foi feito pelos serviços secretos alemães durante a II Guerra Mundial. Esta máquina de criptografar foi a grande arma alemã na Segunda Guerra, pois, era considerada indecifrável e assim, durante todo o tempo as forças germânicas confiaram suas mensagens à ENIGMA. No entanto a máquina considerada “indecifrável” é decifrada pelos britânicos, juntamente com polacos e franceses, na qual reuniram as mais brilhantes mentes matemáticas destes países no esforço de decifrar o poderoso código alemão, e isso foi feito com sucesso. Após quebrar toda a lógica de comunicação secreta alemã, as forças Aliadas fizeram uso desta vantagem para conhecer as intenções alemãs e para promover ataques estratégicos contra as forças germânicas. Os Aliados astutamente não transpareceram conhecer a solução do código alemão permitindo-lhes assim obter, por um bom período de tempo, valiosas informações sobre o inimigo, dando-lhes enormes vantagens na guerra. (ARAÚJO, 2005)

Cada superpotência buscava estar sempre à frente das conquistas tecnológicas do adversário, para isso, a atividade inteligência, com o uso de espiões e equipamentos, foi amplamente utilizada na busca de antecipar as ações dos inimigos e assim ficar sempre à frente quanto às novas tecnologias.

No Brasil, a história da atividade de inteligência de forma institucionalizada teve sua origem no ano de 1927, no governo do presidente Washington Luiz, quando foi criado o Conselho de Defesa Nacional (CDN) o qual era diretamente subordinado ao Presidente da República. Apesar de criada por um governo civil e democrático, a AI, como em outros países, também no Brasil nasceu sob forte influência militar.

Em 1946, no governo Eurico Gaspar Dutra, foi criado o Serviço Federal de Informações e Contrainformações (SFICI), que tinha a missão de coordenar as atividades de informações de interesse da Segurança Nacional, sendo este o primeiro órgão exclusivamente dedicado à Atividade Inteligência no Brasil. No início da década de 60, com a intervenção militar, extinguiu-se o SFICI e surgiu o Serviço Nacional de Informações (SNI), criado em 13 de junho de 1964 pelo governo do Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, o primeiro dos sucessivos governos militares que duraram até 1985. Embora criado em 1964, pela Lei 4341/64, o SNI somente foi regulamentado três anos depois pelo Decreto 60.182/67.

Em 1970 surge o Sistema Nacional de Informações (SISNI), integrado por todos os órgãos de informações dos ministérios civis e militares, sendo o SNI o órgão central desse sistema. No final da década de 70, com o início do processo de redemocratização do país, procurou-se ajustar as estruturas de informações aos novos tempos, buscando alternativas no sentido de reposicionar a atividade de informação dentro de uma nova realidade.

Em 1990, o Presidente Fernando Collor extinguiu o SNI e criou a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE). No entanto, a partir disso, a atividade de inteligência no Brasil ficou por quase uma década estagnada e sem rumo. Foi apenas no ano de 1999 que a Atividade de Inteligência no Brasil ressurgiu de forma efetiva, quando foi reorganizada, a partir da criação do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), através da Lei n.º 9.883/99. Nessa nova estrutura, o SISBIN passou a controlar, coordenar e executar atividades de inteligência no Brasil, tendo a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) como órgão central desse sistema.

Ao longo da história a AI esteve sempre próxima a questões bélicas e governamentais através da chamada Inteligência de Estado³. No entanto, questões internas, como o terrorismo e a criminalidade organizada, passaram a preocupar tanto quanto as questões externas, levando as autoridades a utilizar as informações para tentar antecipar ações delituosas, bem como melhorar o planejamento de ações policiais e até mesmo políticas de segurança pública. Assim, as forças policiais começaram a se socorrer de tudo aquilo que pudesse contribuir no enfrentamento da violência crescente, como por exemplo, a assimilação e a adequação das técnicas e procedimentos utilizados na coleta e processamento de dados, já consolidados na Inteligência de Estado.

2.2 Conceito de Atividade de Inteligência

No Brasil, o conceito legal de Atividade de Inteligência é apresentado no Art. 2º da Lei n. 9.883/99, que criou a ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) e instituiu o SISBIN (Sistema Brasileiro de Inteligência), inteligência é “[...] a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.” O conceito visto aqui é voltado à Inteligência de Estado, assim adequado à atividade realizada pela ABIN.

Um dos principais estudiosos da Atividade de Inteligência no país, Marco Cepik diz que o termo inteligência pode ser utilizado em dois sentidos. O primeiro, mais amplo, diz que “inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender às demandas de um tomador de decisões qualquer” (CEPIK, 2003, p. 27). O segundo possui um caráter mais restrito e define inteligência como sendo “a coleta de informações sem o consentimento, a cooperação ou mesmo o conhecimento por parte dos alvos da ação” (CEPIK, 2003, p. 28).

A partir destas definições, observa-se que a atividade de inteligência caracteriza-se por ser um instrumento do Estado à disposição de governos para executar a tarefa de

³ A Inteligência de Estado, é a produção de conhecimento de diferentes matizes, também podendo ser fruto da integração de inteligência produzida por diversos órgãos, e tem como objetivo assessorar o processo decisório de mais alto escalão, de maneira a dotar o tomador de decisão com informações na sua maioria de caráter estratégico na defesa do Estado e da sociedade contra ameaças reais ou potenciais. A inteligência de Estado contribui, ainda, com informações relacionadas à conjuntura nacional e internacional, estimativas e outros insumos que possam ser úteis para as decisões do Chefe de Estado ou de Governo. Divide-se em duas subcategorias: Inteligência Externa ou Inteligência Interna ou Doméstica. (GONÇALVES, 2008)

assessoramento dos seus atos decisórios, especificamente nos assuntos relacionados à defesa das instituições e interesses nacionais.

Ainda no âmbito da Inteligência de Estado, pode-se destacar que a atividade de inteligência desmembra-se em dois ramos principais, o ramo da Inteligência que é voltado especificamente para a produção do conhecimento através de técnicas e metodologias próprias, e o ramo da Contrainteligência, que tem por objetivo prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações de qualquer natureza que ameacem à salvaguarda de dados, conhecimentos, áreas, pessoas e meios de interesse da segurança da sociedade e do Estado.

2.3 Tipos

Com a evolução da atividade de inteligência, surgiram ramos cada vez mais especializados dos quais se destacam a Inteligência de Estado e a Inteligência Militar. Como derivadas destas e com foco na atividade policial, surgiu a Inteligência de Segurança Pública (ISP).

Para uma melhor compreensão do que vem a ser a ISP, é necessário entender, o que é a Inteligência de Estado, visto que esta tem como foco o assessoramento do gestor para a tomada de decisões, no mais alto nível de um governo. Devido a sua importância a Lei 9.883/99, em seu Art. 1º, determina que a Inteligência de Estado através do SISBIN, deve “fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional”.

Já a Inteligência Militar é aquela que se destina a subsidiar o processo decisório das forças armadas, em tempo de paz ou de guerra. Em tempo de paz, estabelece, dentre outras ações as hipóteses de emprego das forças armadas nesses períodos. Já em um conflito, tem como principal objetivo identificar o plano de batalha inimigo, subsidiando os comandantes na formulação de estratégias adequadas para as batalhas em todos os seus níveis. (SILVA, 2012)

Como derivada dos tipos de inteligências já citadas, a Inteligência de Segurança Pública seria aquela que teria como campo de atuação os assuntos internos, cujo objetivo principal é o combate à criminalidade. Nesse sentido, buscou-se descrever a seguir, de maneira mais detalhada, o que o que vem a ser a Inteligência de Segurança Pública.

3 INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP)

A Atividade de Inteligência de Segurança Pública, em seu objeto aproxima-se muito das atividades desenvolvidas em uma unidade de Polícia Civil convencional. Converte, nesse sentido, a utilização de métodos e técnicas próprias na busca de elementos que possam ser utilizados como fontes de informações úteis para a tomada de decisão de um gestor, para a produção de conhecimentos ou para a descoberta da verdade de um fato descrito como crime no ordenamento jurídico brasileiro. Tomando como referência o disposto na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), esta conceitua Atividade de Inteligência de Segurança Pública da seguinte forma:

(...) é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de decisão, para o planejamento e execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Além da DNISP, o conceito da Atividade de Inteligência de Segurança Pública é apresentado também na Lei 9.883/99, que criou o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), em seu artigo 1º, cita:

§ 2º (...), entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

A DNISP traz ainda a Inteligência Policial Judiciária (IPJ), como sendo uma das várias espécies de Inteligência de Segurança Pública. As outras espécies citadas na doutrina são a Inteligência Bombeiro Militar, Inteligência Policial Militar e a Inteligência Policial Rodoviária.

Como a atividade de inteligência Policial Judiciária (IPJ) e a Investigação Policial lidam, invariavelmente, com os mesmos objetos: crime, criminosos, criminalidade e questões conexas, é comum a confusão entre o que vem a ser Inteligência Policial e Investigação Policial. De acordo com FREITAS LIMA (2004), a investigação policial é a busca de indícios e de provas que levem ao esclarecimento de um fato delituoso. Apesar de restringir-se a um único evento criminal, pode também ser a mais de um se houverem crimes relacionados.

Pode-se dizer também que a investigação policial é um procedimento administrativo realizado antes de iniciar uma fase processual, cujo objetivo imediato é esclarecer o delito e sua autoria, fornecendo elementos para que o titular da ação penal proponha o processo com o oferecimento da denúncia ou o pedido de arquivamento.

Como principais diferenças entre a Investigação Policial e a Inteligência Policial Judiciária (IPJ), destaca-se que a primeira está orientada pelo modelo de persecução penal, regulamentado na norma processual, cujo objetivo é a produção de provas de autoria e materialidade de determinado delito. Já a IPJ está orientada para a produção de conhecimento e apenas, excepcionalmente, à produção de provas. Outra diferença importante é que, enquanto o ciclo da Inteligência é linear, indo da coleta ou busca de dados à produção do conhecimento, o da Investigação pode sofrer variações de etapas, podendo, por exemplo, a captura de um investigado ocorrer em qualquer das fases do processo investigativo. (FREITAS LIMA, 2004)

3.1 Características da ISP

Entre os principais aspectos distintivos que identificam e qualifica a atividade de inteligência de Segurança Pública (ISP), a DNISP destaca:

- **Produção de Conhecimento** – A atividade de ISP, por meio de metodologia específica, transforma dados em conhecimentos, com a finalidade de assessorar os usuários no processo decisório.
- **Assessoria** - Subsídia o processo decisório em todos os níveis, através da produção de conhecimento.
- **Verdade com Significado** – Caracteriza a atividade de ISP como uma produtora de conhecimentos precisos, claros e imparciais, de tal modo que consiga expressar as intenções, óbvias ou subentendidas, dos alvos envolvidos ou mesmo as possíveis ou prováveis conseqüências dos fatos relatados.
- **Busca de Dados** - Capacidade de obter dados protegidos e/ou negados, em um universo antagônico, uma vez que os dados relevantes deste ambiente encontram-se, invariavelmente, protegidos.

- Ações Especializadas - Em face da metodologia, procedimentos e terminologia próprios e padronizados, a atividade de ISP exige integrantes com formação específica, especialização, treinamento continuado e experiência.
- Economia de Meios - Permite aperfeiçoar a utilização dos recursos disponíveis, pela produção de conhecimentos objetivos, precisos e oportunos.
- Iniciativa - Induz à produção constante de conhecimentos, sem demanda específica.
- Abrangência - Em razão dos métodos e sistematização peculiares, permite o emprego da ISP em qualquer campo do conhecimento de interesse da Segurança Pública.
- Dinâmica - Possibilita à ISP evoluir, adaptando-se às novas tecnologias, métodos, técnicas, conceitos e processos.
- Segurança - Visa a garantir a existência da atividade de ISP, salvaguardando a produção do conhecimento e seus principais ativos.

3.2 Finalidade da ISP

Diante da conceituação e das principais características expostas pela DNISP, se extrai algumas finalidades para a qual a Inteligência de Segurança Pública se destina. Dentre elas, a de proporcionar diagnósticos e prognósticos sobre a evolução de situações do interesse da Segurança Pública; subsidiar o planejamento estratégico integrado do sistema de Segurança Pública, assessorando com informações relevantes os coordenadores das operações de prevenção e repressão de interesse da Segurança Pública.

Assim, a atuação dos profissionais de ISP é a busca de dados protegidos, através de ações especializadas, cujo objetivo seja o assessoramento das autoridades com informações para prevenção e repressão da criminalidade.

3.3 Tipos de Documentos

De acordo com a DNISP, os documentos de inteligência são instrumentos que fazem circular entre as agências de inteligência dados e informações de forma padronizada, com o objetivo de transmitir ou solicitar conhecimento. São classificados como documentos externos e internos.

3.3.1 Documentos Externos

Documentos externos são documentos de Inteligência, destinados aos usuários externo da AI e podem ser dos seguintes tipos:

- Relatório de Inteligência (Relint) - documento externo, padronizado, no qual o profissional de Inteligência transmite conhecimentos para usuários ou outras AI, dentro ou fora do sistema de ISP.
- Pedido de Busca (PB) - documento externo, padronizado, utilizado para solicitação de dados e/ou conhecimentos entre as AIs, dentro ou fora do sistema de ISP.
- Relatório Técnico (RT) - documento externo padronizado, passível de classificação, que transmite, de forma excepcional, análises técnicas e de dados, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive, na produção de provas.
- Comunicado - Utilizado para difundir, excepcionalmente, frações significativas não completamente processadas (dados). Deve ser elaborado quando um dado, submetido ao julgamento, não puder ter sua credibilidade aferida em grau de certeza ou opinião em tempo hábil. Pode também ser utilizado para a comunicação de assuntos de interesse das AIs.
- Sumário - É o documento externo, padronizado, que apresenta uma coletânea rotineira e periódica de fatos e situações ocorridas de interesse da Segurança Pública. (DNISP, 2015)

3.3.2 Documentos Internos

Documentos internos são documentos de circulação interna, relacionados à atuação, solicitação de dados, resposta ou transmissão interna de dados ou conhecimentos no âmbito de cada AI, de acordo com seu objetivo, finalidade e estrutura, podendo ser:

- Relatório Interno (RI) - documento interno, padronizado, produzido pelo profissional de Inteligência, por iniciativa própria, utilizado para comunicar, no âmbito da AI, dados sobre determinado fato ou situação, que podem servir de insumos para a produção de conhecimento.
- Ordem de Busca (OB) - documento interno, padronizado, utilizado para solicitação de dados no âmbito da AI.

- Relatório de Busca (RB) - documento interno, padronizado, utilizado para responder uma Ordem de Busca. (DNISP, 2015)

3.4 Relatório Técnico (RT)

A Atividade de Inteligência de Segurança Pública (AISP) tem, em sua gênese, processos metodológicos em todos os seus aspectos, desde os procedimentos de coleta e processamento da informação até os documentos, que são os instrumentos que concretizam e formalizam o produto da AISP.

Até pouco tempo atrás, alguns serviços de inteligência tinha como doutrina o fato de que as informações ou conhecimentos de inteligência não poderiam sair do âmbito das agências para constituir prova jurídica em um processo criminal. A justificativa era de que a atividade de inteligência apenas teria a função exclusiva para assessorar gestores de escalões superiores. Afirmavam ainda que a utilização de conhecimentos produzidos pela atividade de inteligência, que fossem integrados a investigações criminais, comprometeria o sigilo da agência, além de expor os agentes que produziram aquela informação.

Como a legislação que trata AISP ainda é muito incipiente quando comparada com outras normas reguladoras, como o Código de Processo Penal e a própria Constituição Federal, surgiram resistências no meio jurídico e nas próprias AISP quanto à possibilidade de utilização das provas produzidas por elas em processos criminais. A Constituição Federal de 1988 determinou claramente no inciso LVI do Art. 5º que são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito no processo penal. No mesmo sentido, o CPP, em seu Art. 157, determina: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

Assim, para tentar transpor essa barreira de uma aparente ilegalidade a própria DNISP de 2014 trouxe em seu texto um importante instrumento chamado Relatório Técnico (RT). Este instrumento inviabilizou a defesa daqueles afirmavam que a AI não podia ser utilizada como ferramenta de combate à criminalidade através da produção de prova, uma vez que a própria doutrina de inteligência passou a prever tal possibilidade.

A DNISP define Relatório Técnico (RT) como sendo um documento de circulação externa à agência de inteligência, que segue padrões pré-definidos na sua confecção, cuja finalidade é, de forma excepcional, transmitir ao destinatário o resultado da análise técnica e

dados sobre determinado assunto, inclusive servindo como base para a produção de provas no processo criminal.

Portanto, o sigilo que é uma das principais características da atividade de inteligência, ficou excepcionalmente mitigado, pois, havendo necessidade, pode se emprestar aos procedimentos policiais e judiciais elementos de provas. Estes deverão estar materializados em documento destinado ao público externo denominado Relatório Técnico (RT).

4 OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (OI)

O seguimento de operações é mais dinâmico da Atividade de Inteligência, de acordo com Ferro Junior (2015), as operações de inteligência são um conjunto de técnicas, processos e métodos, geralmente desenvolvido com o emprego de ações especializadas, executada de forma planejada e em caráter sigiloso para realizar a busca e a coleta de dados e informações não disponíveis ou desconhecidas. Tem como objetivo principal, obter elementos necessários à produção de conhecimentos específicos, de interesse de Estado, governo, organizações, empresas e também nas investigações criminais.

Existem dois tipos básicos de Operações de Inteligência: as exploratórias e as sistemáticas. As primeiras visam a atender necessidades imediatas de obtenção de dados específicos sobre determinado objetivo, seja ele pessoa, coisa ou lugar. Já as sistemáticas são utilizadas normalmente para acompanhar, metodicamente, a incidência de determinado fenômeno ou aspecto do interesse da Segurança Pública, com objetivo principal de produzir um fluxo contínuo de dados.

Como já vimos, a Inteligência de Segurança Pública (ISP) visa prevenir, obstruir, identificar e neutralizar as ações criminosas, baseada na coleta de dados. Nesse contexto, as Operações de Inteligência desempenham um papel fundamental para a ISP, visto que esta atividade é promovida por pessoas especializadas que, fazendo uso de técnicas e equipamentos próprios, são responsáveis por coletar dados de difícil acesso, a fim de fornecer elementos de prova ou apenas dados ao “cliente”, que pode ser um órgão ou uma autoridade.

A DNISP define Operações de Inteligência (OI) como:

(...) o exercício de uma ou mais Ações e Técnicas Operacionais, executadas para obtenção de dados negados de difícil acesso e/ou para neutralizar ações adversas que exigem, pelas dificuldades e/ou riscos iminentes, um planejamento minucioso, um esforço concentrado, e o emprego de pessoal, técnicas e material especializados.

As OI, na Inteligência de Polícia Judiciária, possuem metodologia própria, cuja produção, análise, controle e proteção dos conhecimentos, visam a atender às necessidades de uma investigação criminal, produzindo provas sobre a materialidade e a autoria da ação delituosa.

Para fins de prova, a busca do conhecimento privilegiado através da aplicação de técnicas e equipamentos especiais é sempre determinada por uma Autoridade Policial, que, respaldada em autorizações judiciais, faz com que dados essenciais ao esclarecimento de um fato delituoso possam ser agregados à investigação.

Para melhor compreensão do que sejam as Operações de Inteligência citadas pela DNISP, é necessário entender o que são as Ações e as Técnicas Operacionais postas naquele conceito.

4.1 Técnicas Operacionais de ISP (TOI)

Para a obtenção de informações que não estejam disponíveis, há a necessidade de que o agente empregue habilidades especiais e técnicas operacionais apropriadas para cada caso, visando sempre confirmar evidências, indícios e obter conhecimentos sobre uma atividade criminosa.

A DNISP conceitua as TOI como sendo habilidades nas quais os agentes de ISP deverão ser treinados, a fim de facilitar a sua atuação nas Ações de Busca, maximizando potencialidades, possibilidades e operacionalidades.

As principais TOI são: Processos de Identificação de Pessoa, Observação, Memorização e Descrição, Estória-Cobertura, Disfarce, Comunicações Sigilosas, Leitura da Fala, Análise de Veracidade, Emprego de Meios Eletrônicos e Fotointerpretação.

- Processos de Identificação de Pessoas (PIP) - Considerada a constante evolução tecnológica, destinada a identificar ou a reconhecer pessoas.
- Observação, Memorização e Descrição (OMD) - Os profissionais de ISP examinam, minuciosa e atentamente, pessoas, locais, fatos ou objetos, por meio da máxima utilização dos sentidos, de modo a transmitir dados que possibilitem a identificação e o reconhecimento.
- Estória-Cobertura (EC) - Dissimulação utilizada para proteger as reais identidades dos agentes e das AIs, a fim de facilitar a obtenção de dados (e dos propósitos) e de preservar a segurança e o sigilo.

- Disfarce - o agente, usando recursos naturais ou artificiais, modifica a aparência física, a fim de evitar o seu reconhecimento, atual ou futuro, ou de se adequar a uma Estória-Cobertura.
- Comunicações Sigilosas (ComSig) - Consiste no emprego de formas e processos especiais, convencionados para a transmissão de mensagens ou repasse de objetos durante uma operação, de acordo com planos preestabelecidos.
- Leitura da Fala (LF) - Um agente, à distância, identifica diversos fatores relacionados às questões tratadas em uma conversação, viabilizando a compreensão do assunto.
- Análise de Veracidade (AV) – Utilizada para verificar, por meio de recursos tecnológicos ou metodologia própria, se uma pessoa está falando a verdade sobre fatos e situações.
- Emprego de Meios Eletrônicos (EME) - Capacitam os agentes integrantes da Inteligência Humana a utilizarem adequadamente os equipamentos de captação, gravação e reprodução de sons, imagens, sinais e dados.
- Fotointerpretação - utilizada para identificar os significados das imagens obtidas.

4.2 Ações de Busca

Ações de Busca, ou simplesmente Busca, são todos os procedimentos realizados pelos agentes de uma agência de inteligência com a finalidade de obter dados protegidos e/ou negados.

A DNISP traz ainda que os tipos de procedimentos de Ações de Busca são: reconhecimento, vigilância, recrutamento operacional, infiltração, desinformação, provocação, entrevista, entrada, ação controlada e interceptação de sinais.

- Reconhecimento - É a Ação de Busca realizada para obter dados sobre o ambiente operacional ou identificar alvos. Normalmente, é uma ação preparatória que subsidia o planejamento de uma Operação de Inteligência (Op Int).
- Vigilância - consiste em manter um ou mais alvos sob observação.
- Recrutamento Operacional - Convencer ou persuadir uma pessoa, não pertencente à AI, a trabalhar em benefício desta.

- Infiltração - Consiste em colocar um profissional de ISP junto ao alvo, com o propósito de obter o dado negado.
- Desinformação - Utilizada para, intencionalmente, confundir alvos (pessoas ou organizações), a fim de induzi-los a cometer erros de apreciação, levando-os a executarem um comportamento predeterminado.
- Provocação - Com alto nível de especialização, é realizada para fazer com que uma pessoa/alvo modifique seus procedimentos e execute algo desejado pela AI, sem que o alvo desconfie da ação.
- Entrevista - Obtenção de dados por meio de uma conversação, mantida com propósitos definidos.
- Entrada - Realizada para obter dados em locais de acesso restrito e sem que seus responsáveis tenham conhecimento dos propósitos da ação realizada.
- Interceptação de Sinais e de Dados - Executada através de equipamentos adequados, operados por integrantes da Inteligência Eletrônica. (DINSP, 2015)

Destaca-se que a Infiltração, Entrada e Interceptação de Sinais e de Dados só são possíveis quando autorizadas judicialmente, sendo classificadas como ações de Inteligência Policial Judiciária. Tais ações são de natureza sigilosa e envolvem o emprego de técnicas especiais, visando à obtenção de dados (indícios, evidências ou provas de autoria ou materialidade de um crime).

Outro importante assunto foi tratado na Lei nº 12.850/13, que definiu organização criminosa, foi sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova, que até então não havia sido tratado de forma tão particular. O Art. 3º traz que, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos vários meios de obtenção de provas através de Ações de Busca, tais como:

- a. Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- b. Ação controlada;
- c. Acesso aos registros de ligações telefônicas e telemáticas, aos dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e às informações eleitorais ou comerciais;
- d. Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- e. Infiltração, por policiais, em atividade de investigação.

Esta lei foi a primeira a trazer elementos típicos de Operações de Inteligência, dando um passo importante para a regulação de vários procedimentos de Ações de Busca, visto que até então não havia nenhum dispositivo na legislação brasileira.

5 ASPECTOS LEGAIS DA AISP

Com as mudanças ocorridas na sociedade desde a entrada em vigor da CF/88, surgiu a necessidade de adequar e dotar as instituições de ISP de dispositivos legais para que seus agentes trabalhassem dentro dos limites e do respeito das garantias constitucionais dos investigados. Assim, surgiram leis que, em sua grande maioria, apesar de não tratarem diretamente da atividade de inteligência, trouxeram vários dispositivos que se aplicam perfeitamente às questões de ISP.

A legislação brasileira é ainda incipiente quando trata de assuntos que envolvam a Atividade de Inteligência de Segurança Pública. Um dos primeiros dispositivos que surgiu com objetivo de tentar regular alguns procedimentos típicos da atividade de inteligência foi a Lei nº 9.883/99, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e criou a Agência Brasileira de Inteligência. Esta Lei definiu que a ABIN seria um órgão da Presidência da República, que seria responsável pela coordenação do SISBIN, com a missão de planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País. O seu Art.2º, §1º determina a responsabilidade do SISBIN da seguinte forma:

O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

Outro documento que fundamenta a DNISP é o Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que cria, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISP).

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, incluído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo.

Para coordenar o SISP, foi criada a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP), que passou a ser o órgão central do sistema. Integram ainda

o SISP, os Ministérios da Defesa, da Fazenda, da Integração Nacional e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Já o Art. 2º, §3º do mesmo decreto, estabelece que a competência dos integrantes do Subsistema, nos quais são estabelecidos os respectivos campos de atuação e responsabilidades, deve “[...] identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.”

Outra questão importante para os agentes de operações de inteligência é o limite constitucional que devem ser obedecidos pelos agentes quando da prática da atividade de inteligência no Brasil. Assim traz o Art. 5º, incisos XI e XII, da Constituição Federal:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Como pode ser verificado, caso não houvesse nenhum dispositivo que regulasse as ações de Operações de Inteligência, apenas estes dois incisos impediriam a execução de grande parte dessas ações, tornando-as totalmente ilegais. Como exemplo tem a Entrada⁴, que é um tipo de Ação de Busca descrito na DNISP, que se não fosse devidamente regulada, ensejaria em uma ilegalidade cometida pelo agente. Foi a partir da Lei nº 9.883/99 que começou a de fato haver um tipo de institucionalização da atividade de inteligência no Brasil como hoje é conhecida. Outro fator importante para a regulamentação da atividade de inteligência foi a ampliação da rede de telefonia móvel no país e o aumento da utilização deste importante meio de comunicação pela população em geral. Com o acesso cada vez mais fácil pela população em geral desta importante ferramenta de comunicação, era inevitável que surgissem mudanças de procedimentos também no meio criminal, forçando o poder público a se adequar à nova realidade através de mecanismos de combate mais modernos à criminalidade e que estivessem devidamente de acordo com as garantias constitucionais das pessoas. Assim, o sigilo das comunicações e o acesso a registros de ligações telefônicas e a

⁴ Entrada – é um tipo de Ação de Busca realizada para obter dados em locais de acesso restrito e sem que seus responsáveis tenham conhecimento dos propósitos da ação realizada.

dados cadastrais, apesar de ser garantido pela CF em seu Art. 5º, inciso XII, veio a ser mitigado após a regulamentação da Lei nº 9.296/96, passando então a ser possível a quebra do sigilo telefônico do investigado, legitimando dessa forma as interceptações de comunicações telefônicas pelo poder público.

A interceptação de comunicações telefônicas é um tipo de Ação de Busca prevista na DNISP, e tornou-se o suporte importante para as polícias judiciárias executarem seu trabalho. Cabe destacar que só é uma ação legal quando a interceptação é devidamente autorizada judicialmente através de uma medida cautelar, e assim, capaz de produzir provas para instruir processos penais.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. (Lei nº 9.296/96)

Com a dinâmica no surgimento de novas modalidades de crimes, apresentou-se também a necessidade de elaborar novas ferramentas legislativas nas quais as polícias e a justiça pudessem se acostar para combatê-los. Uma dessas ferramentas foi a Lei nº 9.613/98, que buscou tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Nas suas disposições gerais, trouxe:

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Seguindo as necessidades de adequação do combate às novas modalidades criminosas, a Lei nº 12.850/13 definiu o que vem a ser uma organização criminosa, dispondo em seu texto questões como procedimentos para a investigação criminal, os meios de obtenção da prova e as infrações penais praticadas por esses tipos de organizações, tornando assim a persecução penal mais eficiente. Esta lei conferiu validade legal a vários procedimentos amplamente utilizados na atividade de inteligência, conforme observado no seu Art. 3º:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do Art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Outro importante dispositivo bastante utilizado pela IPJ que foi regulado no Art. 8º da Lei nº 12.850/13, foi a Ação Controlada, a qual consiste no retardo da intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por uma organização criminosa ou a ela ligada, desde que mantida sob acompanhamento contínuo para que a medida legal possa se concretizar no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Os parágrafos do mesmo artigo ainda trazem quais são os procedimentos a serem adotados pela polícia judiciária perante o Poder Judiciário para que este tipo de Ação de Busca seja empregado.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Ainda no Art. 10 da mesma Lei, surge pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, a regulamentação de um dos mais complexos procedimentos de Ação de Busca prevista na DNISP, a Infiltração de Agentes.

Art. 10 - A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público,

após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Na mesma lei, aparece a regulamentação da Infiltração, que é outro tipo de Ação de Busca, a qual pode ser realizada por policiais em organizações criminosas mediante o requerimento do Ministério Público ou pela representação do delegado de polícia, desde que seja demonstrada a necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Além disso, os parágrafos do Art. 10 trazem os requisitos mínimos para a aplicação desse tipo de Ação de Busca, bem como os procedimentos a serem executados pela IPJ para que se efetive tal procedimento.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o Art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (Art. 10º da Lei nº 12.850/13)

Com a regulamentação de vários mecanismos investigativos, tais como a infiltração de agentes, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas e a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, a mesma lei trouxe também para a atividade de inteligência de Segurança Pública, importantes dispositivos de controle, visto que tais procedimentos de Ações de Busca podem ser bastante invasivos na vida do investigado.

Pode ser observado no Art. 13 da Lei nº 12.850/13, que diz que “o agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”. Ou seja, o agente deve ser responsabilizado pelos excessos cometidos, exceção feita apenas se o agente infiltrado pratica crime no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Em continuidade do objetivo de deixar claras as possibilidades e os limites impostos pela lei quanto à atuação do agente infiltrado, esta lei trouxe um rol de crimes em que os agentes infiltrados podem incorrer se os praticarem durante a investigação ou na obtenção da prova.

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador⁵, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídica:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei. (Lei nº 12.850/13)

Assim, ao tempo em que a lei regula importantes meios de investigação, traz também meios de coibir excessos e ilegalidades que possam vir a ser cometidos pelos agentes infiltrados.

Outra lei que veio para controlar as ações de agentes que pudessem comprometer a atividade de inteligência foi a Lei nº 12.527/11, que trouxe mecanismos de controle para o sigilo e classificação de informações, sendo o primeiro um dos fundamentos da atividade de inteligência. Assim, o dispositivo previsto no Art. 23, Inciso VIII, regulou o acesso a informações conforme é observado no trecho a seguir:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

⁵ Colaborador é uma pessoa não orgânica da Agência de Inteligência, recrutada operacionalmente ou não, que, por suas ligações e conhecimentos, cria facilidades para o agente infiltrado, podendo ainda, eventualmente, fornecer dados ou outros elementos importantes para a investigação.

Há ainda outros dispositivos na Lei nº 12.527/11 que podem ser considerados também como controladores da atividade de inteligência, podendo constituir condutas ilícitas que proporcionem responsabilidade ao agente público, civil ou militar que utilizar indevidamente informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.

Esse dispositivo legal respaldou ainda outro mecanismo fundamental na coleta de informações por parte da IPJ, possibilitando o acesso aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas das pessoas que estejam sob investigação e utilizam como meio a internet. No entanto, tal procedimento só é possível depois de confirmado judicialmente, cabendo ao agente atentar quanto à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. Assim estabelecem os parágrafos 2 e 3 do Art. 10 da Lei nº 12.965/14:

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do Art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Assim, nota-se que existem diversos dispositivos contidos em leis, decretos e até mesmo na Constituição Federal, que dispõe sobre procedimentos investigativos que regulam procedimentos típicos da atividade de inteligência de Segurança Pública e da Investigação Criminal e que se ajustam perfeitamente no combate às novas modalidades criminosas sem, no entanto, deixar de preservar os direitos e garantias individuais e a legalidade dessas ações.

6 PROVA NO PROCESSO CRIMINAL

As provas são os instrumentos essenciais para que seja comprovada a veracidade ou não de um fato. Assim, o objeto da prova é a coisa, acontecimento ou circunstância que deve ser demonstrada no processo. Essa demonstração é dada pelo fato criminoso com as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na solução do problema. Constitui-se a prova, portanto, como um elemento de vital importância para o processo.

Provar significa demonstrar a verdade de algo. A prova tem como finalidade formar o convencimento do juiz sobre o que se alega, bem como fundamentar a decisão final do

processo. O sistema de avaliação das provas utilizado no direito processual brasileiro é o do livre convencimento motivado; assim, o juiz tem que fundamentar a sua decisão dentro dos elementos probatórios constantes no processo. Tal procedimento encontra-se fundamentado no Art. 155 do Código de Processo Penal, que diz que o juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação da prova desde que submetida ao contraditório, não sendo possível proferir sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na investigação, exceto quando se referir as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

6.1 Princípios que Regem a Atividade Probatória e a Atividade de Inteligência

Com o decorrer dos anos, as organizações criminosas vêm alcançando uma complexidade e diversificação nas suas atividades ilícitas. Diante de tal cenário, torna-se imprescindível a utilização da inteligência de segurança pública no combate à criminalidade. Embora sejam institutos semelhantes, a inteligência policial e a investigação policial têm em comum a busca da verdade sobre algo, e utilizam para isso metodologias científicas próprias, sendo as investigações realizadas no inquérito policial destinadas a um processo criminal. Já nas atividades de inteligência, tais coletas de informações são feitas por meio de atividades/operações de inteligência que visam à produção de informações para subsidiar uma investigação e gestores nas tomadas de decisão.

Na busca da verdade jurídica, a atividade probatória é regida por alguns princípios:

Princípio da comunhão dos meios de provas – estabelece que, uma vez juntadas às provas aos autos, estas passam a pertencer ao processo, podendo beneficiar qualquer das partes de acordo com a interpretação do magistrado, independentemente de qual litigante a apresentou;

Princípio da identidade física do juiz – determina que a decisão seja proferida pelo juiz que teve contato direto com a colheita de provas, visando auxiliar a concatenação lógica no convencimento do magistrado;

Princípio da publicidade – estipula que os atos que compõem o procedimento penal não devem ser sigilosos, visando à transparência dos atos e à confiabilidade no procedimento. Cabe salientar que o referido princípio não deve ser visto como absoluto, uma vez que, em determinadas hipóteses, poderão ser restringidos o acesso aos autos, conforme exemplificado no Artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, assim como no Artigo 243-B do Código Penal.

Princípio do devido processo legal - encontra-se previsto no Art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988 como direito e garantia fundamental.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Princípio do contraditório e da ampla defesa - é decorrência do princípio do devido processo legal; é a concretização da possibilidade de oferecimento de resposta, assim como a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos. Em nossa legislação, tanto o contraditório quanto a ampla defesa devem estar presentes em qualquer forma de acusação, uma vez que é nessa possibilidade que se encontrará a valoração da igualdade através das provas processuais que permitirão a dialética processual e por conseqüência a fundamentação do magistrado de forma imparcial.

Durante um processo criminal, esses princípios garantem ao acusado a plenitude da sua defesa, além disso, há outras garantias como a de ser ouvido; de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais; de ter acesso a defesa técnica; à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais; de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades; de ser julgado perante o juízo competente; ao duplo grau de jurisdição; à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. Essas garantias e princípios devem ser obedecidos não apenas em processos judiciais, cível e criminal, mas também em procedimentos administrativos.

6.2 Liberdade da Prova

A liberdade da prova tem como alvo a busca pela verdade dos fatos, devendo o juiz caso haja conveniência sempre buscar a reconstrução dos fatos com a sua liberdade de agir, cabendo a ele excluir qualquer meio probatório que atente contra a moralidade ou viole o respeito à dignidade humana.

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 5º, LVI, determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito”. Da mesma forma, o Código de Processo Penal, em seu Artigo 157, o seguinte:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Assim, a prova se constitui em parte fundamental para o processo; no entanto, tem seus limites definidos a fim de preservar os direitos e garantias individuais garantidos na CF.

6.3 Provas Proibidas

Apesar de ser livre a produção de prova, para que ela possa ser utilizada em sua plenitude, precisa ter sua credibilidade verificada. As provas proibidas podem ser de dois tipos: Ilegítima ou ilícita.

Prova ilegítima é aquela cuja obtenção infringe norma processual. Por exemplo, quando a confissão do acusado suprime o exame de corpo de delito ou quando o laudo pericial é subscrito por apenas um perito não oficial.

Já a prova ilícita é aquela cuja obtenção viola princípios constitucionais ou preceitos legais de natureza material. Exemplo de prova ilícita é a confissão do acusado obtida mediante tortura, já que nenhum bem jurídico deve prevalecer sobre o respeito e a integridade física e psíquica de um indivíduo, bem como as provas obtidas com violação do domicílio ou por meio de interceptação ilegal de comunicação.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a produção de provas válidas para compor um processo criminal está condicionada ao cumprimento de normas, seja quanto ao meio ou quanto ao modo de obtenção. De acordo com Capez (2003, p. 246), serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de direito civil, comercial ou administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais. As ações da IPJ devem sempre ser pautadas pelos dispositivos norteadores dos direitos fundamentais na Constituição Federal. Apesar da possibilidade da utilização do princípio da liberdade probatória no processo penal, este não é ilimitado.

6.4 Meios de Prova

Os meios de prova são instrumentos necessários para comprovar a existência da verdade de um fato através da investigação que deve ser a mais ampla possível, bem como permite levar ao juiz os elementos que o ajudarão a formar seu entendimento acerca do caso. Assim ensina Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 252):

Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei.

As provas mesmo sendo necessárias ao processo, não quer dizer que o magistrado esteja obrigado a aceitá-las, nem de se convencer com elas, principalmente aquelas que não passaram pelo contraditório e da ampla defesa, sendo, no entanto como peças informativas do processo. Assim, deve então o magistrado, agir de maneira a não prejudicar a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei.

6.5 Valor Probatório da Atividades de Inteligência

Os dados obtidos pelos agentes de IPJ, através de procedimento de ações de busca podem ser utilizados como prova em um processo criminal, uma vez que, apesar do caráter sigiloso da atividade de inteligência, os profissionais envolvidos na produção da prova são potencialmente identificáveis.

Quanto à validade das provas obtidas na busca (operação de inteligência), todas as “provas” obtidas pelas atividades de inteligência em geral e pelas operações de inteligência podem, em princípio, ser utilizadas na investigação criminal, desde que sujeitas às limitações de conteúdo e de forma estabelecidas pela lei processual penal. Ademais, a busca tem mais limitações éticas que legais, enquanto ocorre o contrário na investigação criminal, devido às limitações legais formais impostas à última.

Em certas hipóteses, deve haver autorização judicial antes da operação de inteligência. Por exemplo, se for uma das matérias que a lei sujeita à autorização judicial, como a interceptação telefônica, o órgão de inteligência deverá, do ponto de vista legal, obter autorização judicial, desde que satisfeitos os requisitos legais. Não se discute que,

ilegalmente, é possível se fazer uma interceptação telefônica, mas ela resultaria em uma prova imprestável, por sua ilicitude, no âmbito do direito processual penal. (PACHECO, 2015)

Com a necessidade dos órgãos de segurança pública em fazer frente à criminalidade, a atividade de inteligência teve que se adequar a essa realidade, apesar de não ter como princípio a produção de prova. Os serviços de inteligência, todavia, não têm como objetivo, a coleta ou busca de provas processuais, mas a produção de um conhecimento que permita ao tomador de decisão de uma instituição agir de maneira adequada. Pacheco (2015) diz em sua obra que em razão do segredo de certas matérias ou dos sigilos funcionais a que estão submetidos agentes de inteligência, geralmente não é possível à utilização dos elementos probatórios colhidos durante as atividades de inteligência no âmbito do direito processual penal, não porque não sejam reconhecidos pelo direito processual como elementos probatórios ou investigativos, mas por força dos sigilos legalmente impostos aos agentes de inteligência ou às matérias sigilosas.

Apesar de ser possível a validade probatória do conhecimento produzido por meio de técnicas operacionais de inteligência, atualmente é limitado o seu emprego na produção de provas em processos criminais, visto que os órgãos de IPJ ainda têm como foco a produção de conhecimento para subsidiar a tomada de decisão dos gestores aos quais estão vinculados.

As informações obtidas pelas áreas de inteligências passam pela mesma problemática discutida no âmbito da valoração de provas produzidas no inquérito policial, uma vez que as provas produzidas nesta fase administrativa possuem a necessidade de serem confirmadas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares. Portanto, embora seja possível produzir provas através do conhecimento produzido por meio de técnicas operacionais de inteligência, estas necessitam ser confirmadas em juízo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento da criminalidade e o surgimento de novas modalidades de crimes, fez com que as forças de segurança buscassem alternativas para fazer frente a essa nova realidade de maneira mais efetiva. Com a necessidade de acompanhar essa evolução, a Atividade de Inteligência de Segurança Pública teve que se adaptar para fazer frente às mudanças ocorridas no meio criminoso. Essa evolução das instituições de segurança passa necessariamente pelo aumento da capacidade de se obter informações precisas e em tempo hábil para fazer frente a uma criminalidade cada vez mais especializada, fazendo da informação elemento vital para as forças policiais obterem sucesso nas ações contra os criminosos.

A partir da reorganização da Atividade de Inteligência no ano de 1999, a Atividade de Inteligência de Segurança Pública buscou na Inteligência de Estado as técnicas e metodologias que pudessem ser adequadas as necessidades da segurança pública, e que também fosse capaz de serem incorporadas aos métodos de investigação já praticados. Assim, para melhorar a efetividade das investigações policiais, foram introduzidas pela Inteligência de Segurança Pública técnicas que deram aos investigadores novas ferramentas que, ao serem somadas as técnicas já praticadas, deram um salto de qualidade e na quantidade de resolução de crimes.

Durante esse período de adaptações as novas metodologias investigativas, surgiram alguns problemas, como a não previsão legal do uso das provas colhidas através das interceptações telefônicas, infiltração de agentes ou coleta de provas e outros tipos de Ações de Busca. Houve então a necessidade de regulamentar tais procedimentos, o que veio ocorrer depois da entrada em vigor da Lei 12.850/13, pois não havia até então previsão legal do uso da Atividade de Inteligência como parte integrante no processo investigativo que levasse a um processo criminal.

Outro problema enfrentado durante o período de adaptações do uso da Atividade de Inteligência de Segurança Pública é sua semelhança com as investigações desenvolvidas normalmente pela Polícia Judiciária, uma vez que ambas usam como fontes estudo o crime e o criminoso. Depois de passados pelo processo de análise, os resultados obtidos têm aplicações diferentes, sendo que a Inteligência Policial Judiciária tem seu foco na persecução penal brasileiro, com a produção de provas para definição de autoria e materialidade, enquanto a Inteligência de Segurança Pública está voltada para a produção de conhecimento, cujos destinatários são os gestores dos mais diversos escalões que utilizam no planejamento de suas ações.

A incorporação dessas novas metodologias a investigação policial não foi suficiente para que os resultados tivessem efetividade nos tribunais, o que acarretou na necessidade de regulamentação, bem como um período de adaptação. Assim com a publicação da Lei 12.850/13, que trata das organizações criminosas, embora seu foco não fosse à Atividade de Inteligência, trouxe diversos dispositivos que se adequaram perfeitamente as técnicas e metodologias apresentadas na DNISP e que passou então a fazer parte das principais ações que envolvessem a investigação policial, com destaque para a positivação de procedimentos típicos da atividade de inteligência como a infiltração de agentes, entrada, captação ambiental de sinais, ópticos ou acústicos, ação controlada e a interceptação de comunicações telefônicas. Esta lei trouxe também para a ISP, importantes dispositivos de controle, uma vez que essas técnicas passaram a produzir dados úteis nos processos criminais, então era necessário também delimitar as ações dos investigadores para que as provas obtidas não se tornassem inválidas ou ilegais quando submetidos ao contraditório na fase judicial.

Outro aspecto de grande importância foi à incorporação da Atividade de Inteligência como componente de um sistema voltado ao combate à criminalidade. Embora não seja uma lei, a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública buscou harmonizar a investigação criminal com realidade das agências de ISP, quando admitiu o empréstimo de técnicas assessorias na produção de provas e sua difusão. Com o objetivo de suprir, a lacuna deixada pela falta de mecanismos para a formalização dos resultados obtidos nas investigações, a DNISP de 2014 trouxe um instrumento chamado Relatório Técnico (RT), que logo se consolidou como importante ferramenta de combate à criminalidade, pois é através dele que é possível a formalização da prova com o uso de técnicas de inteligência, e assim poder fazer juntada ao processo criminal. Com a utilização do RT, as agências de IPJ passaram a compatibilizar os fins doutrinários de assessoramento de processo decisórios, com a produção de provas no âmbito dos procedimentos de investigação criminal.

Diante do que foi exposto, verifica-se que a capacidade probatória das provas colhidas por agentes com o uso de Ações de Busca ou em investigação policial tradicional são semelhantes, pois estão condicionadas ao atendimento aos preceitos legais, tais como autorizações judiciais, sob pena dos resultados obtidos serem considerados ilegais.

A legislação brasileira, nos últimos anos trouxe alguns dispositivos que melhoraram a atividade investigativa, em especial nas situações que a utilização isolada de técnicas de investigação policial e a produção de provas por meios tradicionais não eram suficientes, no entanto não poderá ser descartada a possibilidade do surgimento novos dispositivos, quando

do surgimento de situações durante as investigações em que não mais sejam amparadas pela legislação atual. A falta de lei que trate especificamente da Atividade de Inteligência de Segurança Pública, não impede até então a utilização das técnicas e procedimentos típicos da Atividade de Inteligência, nas ações de Investigação Policial, pois os dispositivos encontrados nas diversas leis em vigor atualmente permitem o suporte necessário para que uma agência de Inteligência de Polícia Judiciária produza provas revestidas da legalidade e que sejam capazes de fundamentar um processo judicial criminal, viabilizando a condenação de um réu.

REFERÊNCIAS

ABIN. **Agência Brasileira de Inteligência. Atividade de Inteligência.** Disponível em: http://www.abin.gov.br/modules/mastop_publish/?tac=Atividade_de_Intelig%EAncia. Acesso em: 20/11/2015.

ARAÚJO, Diego Henrique dos Reis. **Inteligência Militar: Uma Percepção de Conceitos e Guerra.** Monografia. Disponível em: https://unibhri.files.wordpress.com/2010/12/diego-arac3bajo-inteligc3aancia-militar_uma-percepc3a7c3a3o-de-conceitos-e-guerra.pdf. Acesso em: 07/12/2015.

BÍBLIA. **Números 13:2-26.** Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/nm/13>. Acesso em: 20/11/2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm. Acesso em 09/11/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10/10/2015.

BRASIL. **Decreto N° 3.695, de 21 de dezembro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3695.htm. Acesso em 18/10/2015.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 17/09/2015.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 07/12/2015.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 17/09/2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 07/12/2015.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em 18/10/2015.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 07/12/2015.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9883.htm. Acesso em 19/10/2015.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm. Acesso em: 07/12/2015.

BRASIL. **Lei nº 12.850/13, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 18/10/2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP.** 4. Ed. rev. e atual. – Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARRILHO. Leandro de Oliveira Carrilho. **O Valor Probatório dos Documentos Produzidos pelas Áreas de Inteligência.** Monografia. 2014. Disponível em: <http://cogitatem.materchristi.edu.br/index.php/RC/article/viewFile/10/8>. Acesso em: 07/12/2015.

CEPIK, Marco. **Espionagem e Democracia: Agilidade e Transparência como Dilemas na Institucionalização dos Serviços de Inteligência** / Marco A. C. Cepik. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. 232p.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. **Operações de Inteligência**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:000000. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=70_&ver=959>. Acesso em: 16/11/2015.

FREITAS LIMA, Antônio Vandir. **O Papel da Inteligência na Atualidade**. Dissertação. (Especialização, Inteligência Estratégica) – Faculdade Albert Einstein – FALBE. Brasília, 2004.

GONSALVES, Joanisval Brito. **Sed Quis Custodiet Ipso Custodes? O Controle da Atividade de Inteligência em Regimes Democráticos: Os Casos de Brasil e Canadá**. 2008. 837p. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1262/1/TESE_2008_JoanisvalBritoGoncalves.pdf. Acesso em: 07/12/2015.

LEITÃO, Camila Bezerra de Menezes. **Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados**. Universidade Estadual do Ceará. 2007.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Portaria Normativa N° 537**. Dispõe sobre a Doutrina de Inteligência de Defesa. Brasília, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal. 18**. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PACHECO, Denílson Feitoza. **Atividades de Inteligência e Processo Penal**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2005/denilsonfeitozapacheco/atividadedeinteligencia.htm>. Acesso em: 05/12/2015.

SILVA, Wellington Clay Porcino. **Função da Inteligência Policial**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3444, 5 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23165>>. Acesso em: 4 dez. 2015.

Tzu, Sun. **A Arte da Guerra / Sun Tzu**; tradução de Sueli Barros Cassal. -- Porto Alegre: L&PM, 2006. 152p. ; 18 cm (Coleção L&PM Pocket).